

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	42
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	50
ATOS DO PRESIDENTE .....	63

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **02ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 20 de abril de 2022.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 771/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12145/2019/001

PROTOCOLO: 2145258

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

RECORRENTE: RUDI PAETZOLD

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FALTA DE PESQUISAS DE MERCADO PARA DETERMINAÇÃO DOS VALORES APLICADOS RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE – ADJUDICAÇÃO PAUTADA SOMENTE SOBRE A TABELA ABCFARMA – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – RECURSO INSTRUÍDO COM JUSTIFICATIVAS E JURISPRUDÊNCIAS – EDITAL E CONTRATO REALIZADOS DENTRO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS – MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA ABCFARMA COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – APLICAÇÃO DA LINDB – REGULARIDADE – EXCLUSÃO – PROVIMENTO.**

1. Merece ser reconsiderado o julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório, e seu contrato, que declarada somente pela utilização da tabela ABCFarma para a aquisição de medicamentos, considerando o brocardo tempus regit actum, segundo o qual os atos devem ser interpretados e, conseqüentemente, julgados de acordo com o tempo em que ocorreram, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e os precedentes desta Corte com o entendimento, que superado, acerca da possibilidade de utilização do maior desconto sobre a tabela ABCFARMA como critério de julgamento.

2. Provimento do recurso ordinário, a fim de reformar o acórdão recorrido, para declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato, bem como excluir o item II referente à recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, prefeito do Município de Coronel Sapucaia, por se fazerem presentes todos os requisitos de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do recorrente e adequação da espécie recursal manejada e pelo provimento à súplica em questão, a fim de reformar o item I, bem como excluir o item II do Acórdão AC02 - 510/2021 (fls. 333/343 do TC 12145/2019, passando a constar da seguinte forma: declarar regular o Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 041/2019 (1ª fase), a Formalização do Contrato nº 068/2019 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa Luiz Carlos Arantes - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, II, do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos-Relator

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 777/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22583/2016/001

PROTOCOLO: 2131318

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RECORRENTE: NELSON BARBOSA TAVARES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – INTEMPESTIVIDADE NÃO CONTESTADA – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

A Corte de Contas fiscaliza o cumprimento da norma legal que determina o envio de documentação obrigatória dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa. A falta de contestação nas razões recursais acerca da intempestividade da remessa, que certificada e penalizada na decisão recorrida, sustenta a manutenção da multa decorrente e o desprovisionamento do recurso ordinário interposto com o fim de afastá-la, apenas com o mero argumento de falta de intenção de descumprir as normas estabelecidas e da ausência de prejuízos ao erário e à análise.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nelson Barbosa Tavares, mantendo-se inalterados todos os itens teor do Acórdão AC01- 355/2020 prolatado por esta Corte de Contas nos autos do TC/22583/2016 em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Jerson Domingos-Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 779/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/26944/2016/001

PROTOCOLO: 2147625

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS

RECORRENTE: VALDIR LUIZ SARTOR

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848, THAYNARA ALVES DE SOUZA OAB/MS 19.268.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – INTEMPESTIVIDADE NÃO CONTESTADA – RAZÕES INSUFICIENTES – MULTA MANTIDA – DESPROVIMENTO.**

A Corte de Contas fiscaliza o cumprimento da norma legal que determina o envio de documentação obrigatória dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa. A falta de contestação nas razões recursais acerca da intempestividade da remessa, que certificada e penalizada na decisão recorrida, sustenta a manutenção da multa decorrente e o desprovisionamento do recurso ordinário interposto com o fim de afastá-la, com a mera argumentação de ausência de obstáculo para o julgamento e de prejuízos ao erário, e de lapso de atenção do setor responsável no envio.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdir Luiz Sartor qualificado nos autos em epigrafe, mantendo-se inalterados todos os itens teor em face da Decisão Singular DSG - G.WNB - 10298/2021 (fls. 642/646 do TC 26944/2016 em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Jerson Domingos-Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 781/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/2556/2015/001

PROTOCOLO: 1887653

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ SCAFF OAB/MS 5594

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS AO SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – INTEMPESTIVIDADE NÃO CONTESTADA – RAZÕES INSUFICIENTES – MULTA MANTIDA – DESPROVIMENTO.**

A Corte de Contas fiscaliza o cumprimento da norma legal que determina o envio de documentação obrigatória dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa. A falta de contestação nas razões recursais acerca da intempestividade da remessa, que

certificada e penalizada na decisão recorrida, sustenta a manutenção da multa decorrente e o desprovimento do recurso ordinário interposto com o fim de afastá-la.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. André Luiz Scaff, gestor responsável à época, mantendo-se inalterados todos os itens teor do Acórdão AC00 – 546/2017, proferido no processo de Apuração de Responsabilidade autuado sob o n. TC/2556/2015 em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Jerson Domingos-Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 785/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/117475/2012/001

PROTOCOLO: 1973788

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA

INTERESSADOS: 1. ALOÍSIO MARTINS PEREIRA, 2. ELIENIO ALMEIDA DE QUEIROZ, 3. ISABEL DE SOUZA SILVEIRA, 4. IZAMITA ALVES LEITE, 5. JACKSON MARTINS FRANÇA, 6. NILTON DE JESUS OLIVEIRA, 7. ORCÍLIO PEREIRA DA ROCHA, 8. VALDECI LIMA DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS; 488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652 E OUTROS.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A MAIOR AOS VEREADORES – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTA – PAGAMENTO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE RECURSO – ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO À IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTO FÁTICO OU JURÍDICO QUE AMPARE OU JUSTIFIQUE O RECEBIMENTO A MAIOR – PAGAMENTOS SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS VEREADORES – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – INTIMAÇÃO DOS VEREADORES – OPORTUNIDADE DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – PROVIMENTO.**

1. Preliminarmente, deixa-se de analisar o mérito recursal quanto à multa aplicada ao recorrente diante da verificação do seu pagamento com o desconto concedido por adesão ao REFIS, que tem por consequência legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019) a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC; porém, tal fato não obsta a apreciação da impugnação.
2. O pagamento de subsídio aos vereadores superior ao limite constitucional disposto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, caracteriza infração conforme previsão do art. 42, caput e inciso VI, da Lei Complementar nº 160/2012.
3. Permanece a irregularidade detectada em inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal referente ao pagamento de subsídio a maior aos vereadores, que apontada no acórdão recorrido, em razão da falta elemento fático ou jurídico que ampare ou justifique o recebimento a maior, porém deve ser analisada a responsabilidade individual de cada vereador que recebeu o valor a maior e, para tanto, ser reaberta a instrução processual, a fim de dar a oportunidade à ampla defesa e ao contraditório.
4. Provimento do recurso ordinário para o fim de anular o acórdão recorrido e determinar a reabertura da instrução processual com a devida intimação de todos os vereadores em atenção à ampla defesa e ao contraditório.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valter Roniz Dias de Souza Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcínópolis, para o fim de anular AC00 – 613/2016 (peça n. 24 – f. 181/189 do TC/117475/2012) determinando a reabertura da instrução processual com a devida intimação de todos os vereadores em atenção da ampla defesa e do contraditório.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Jerson Domingos-Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 787/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/01045/2017/001

PROCOLO: 1931073

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADO: ANSELMO VALDEZ

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS nº 18.848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

1. Existindo demonstração inequívoca de violação ao inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal na realização da contratação temporária, para a função de trabalhador braçal, por falta de preenchimento dos pressupostos vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público, não há como reconhecer a legalidade do ato de admissão e afastar a multa decorrente.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, que deve ser mantida em razão da falta de elementos aptos a desconstituir esta infração e afastar a responsabilidade do recorrente.

3. Desprovido do recurso ordinário que não registrou o ato de contratação por tempo determinado e aplicou multas pela irregularidade e pela intempestividade da remessa de documentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; no mérito, pelo desprovido do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4870/2018, lançada ao TC/01045/2017.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 788/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/29938/2016/001

PROCOLO: 2025859

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS nº 18.848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL E DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

Deve ser mantido o não registro do contrato por tempo determinado, que realizado para o exercício da função de atendente de serviços diversos, em razão da ausência de previsão em lei municipal, em desrespeito ao art. 37, IX, da Constituição Federal/88, e do não envio de documento obrigatório (justificativa da contratação, lei municipal e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público), assim como a penalidade aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, por obedecer aos ditames legais e regimentais; no mérito, pelo desprovido do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 14010/2019, lançada ao TC/29938/2016.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 789/2022

PROCESSO TC/MS: TC/30498/2016/001  
PROCOLO: 2039728  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA  
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
INTERESSADO: PERCILIANA RODRIGUES ACE  
ADVOGADO: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E CONTRATO DE TRABALHO – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

Não sendo afastada a ilegalidade do contrato por tempo determinado, que realizado para o exercício da função de atendente de serviços diversos, diante da ausência de documentos obrigatórios (justificativa da contratação e contrato de trabalho) e da falta de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, com infringência ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato e aplicou multa pela irregularidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1319/2020, lançada ao TC/30498/2016.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 794/2022

PROCESSO TC/MS: TC/09069/2017/001  
PROCOLO: 1930598  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
INTERESSADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ATO IMPUTADO – TERMO FINAL OCORRIDO EM GESTÃO ANTERIOR – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL – PROVIMENTO.**

A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa a destempo dos documentos do ato de admissão, cujo termo final do prazo para o encaminhamento ocorreu em gestão anterior, sustenta o provimento do recurso para o fim de tornar sem efeito a decisão recorrida e reabrir a instrução processual, para a correta intimação do responsável pelo envio dos documentos à época.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante legitimidade e interesse do recorrente e adequação da espécie recursal manejada e pelo provimento à súplica em questão a fim de reabrir a instrução processual e tornar sem efeito a r. Decisão Singular - DSG - G.MCM - 4788/2018 proferida nos autos TC 09069/2017, a fim de isentar a responsabilidade do impetrante e intimar o Ex-prefeito, responsável pelos atos à época dos fatos, Sr. Adão Unírio Rolim.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Jerson Domingos-Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 809/2022

PROCESSO TC/MS: TC/06512/2017  
PROCOLO: 1803750  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: PAULO ROBERTO DUARTE  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.**

Encaminhadas as peças exigidas, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, as contas de gestão são declaradas como regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar as Contas de Gestão do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Corumbá-MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Duarte, Prefeito Municipal, à época, como contas regulares, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 813/2022

PROCESSO TC/MS: TC/30493/2016/001  
PROCOLO: 1974256  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA  
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
INTERESSADO: VANESSA ALVES RODRIGUES  
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS nº 18.848  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – VIGIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REDUÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A função de auxiliar de serviços gerais não autoriza, por si só, a presunção de necessidade e de excepcionalidade, requisitos necessários para a contratação temporária, tal qual ocorre, por exemplo, naquelas desempenhadas nas áreas de educação, saúde e segurança.
2. Deve ser mantido o não registro do contrato por tempo determinado, que realizado para o exercício da função de auxiliar de serviços gerais, em razão da ausência de previsão da hipótese em lei municipal, em descordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal/88, e do não envio de documento obrigatório (justificativa da contratação), porém, comporta atenuação a penalidade aplicada no valor de 80 (oitenta) UFERMS, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Parcial provimento do recurso ordinário para o fim de reduzir a multa aplicada para 30 (trinta) UFERMS, e manter inalterados os demais itens.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo parcial provimento do Recurso formulado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 11090/2018, nos seguintes termos: reduzir a multa aplicada em seu item II, para 30 (trinta) UFERMS, bem como manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 818/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06524/2017  
PROTOCOLO: 1803653  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: PAULO ROBERTO DUARTE  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.**

Encaminhadas as peças exigidas, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, as contas de gestão são declaradas como regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar as Contas de Gestão do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Corumbá-MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Duarte, Prefeito Municipal, à época, como contas regulares, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 827/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19102/2017/001  
PROTOCOLO: 2128670  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE  
RECORRENTE: SIDNEY FORONI  
ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS nº. 7.311; CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ OAB/MS nº 22.365  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA – REGULARIDADE – MULTA – AUSENCIA DE PREJUÍZO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS – DESPROVIMENTO.**

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, que deve ser mantida em razão da falta de elementos aptos a desconstituir esta infração, uma vez que insubsistentes as alegações de ausência de ato deliberado com o propósito e de ausência de prejuízo à análise.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1314/2021.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 834/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7010/2015/001  
PROTOCOLO: 2001387  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO  
INTERESSADA: ILZA MATEUS DE SOUZA  
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB/MS 17.915  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, ainda que extemporânea, demonstra o atendimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, o que permite considerar a deficiência do descumprimento do prazo legal como passível de ressalva à regularidade do feito e de recomendação, para o fim de substituir a multa aplicada ao jurisdicionado por essa medida.
2. Parcial provimento ao recurso ordinário, para o fim de substituir a multa aplicada ao recorrente por recomendação consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Leila Cardoso Machado, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, reformando a Decisão Singular n. 6618/2019, para o fim de substituir a multa aplicada no comando do Item “3” por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação dos atos.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 838/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7010/2015/002  
PROTOCOLO: 2005631  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: ILZA MATEUS DE SOUZA  
INTERESSADA: LEILA CARDOSO MACHADO  
ADVOGADO: CERILLO CASANTA CALEGARO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 1.263/2018; CERILLO CASANTA CALEGARO NETO – OAB/MS 9.988  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, ainda que extemporânea, demonstra o atendimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, o que permite considerar a deficiência do descumprimento do prazo legal como passível de ressalva à regularidade do feito e de recomendação, para o fim de substituir a multa aplicada ao jurisdicionado por essa medida, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e nos precedentes desta Corte.
2. Parcial provimento ao recurso ordinário, para o fim de substituir a multa aplicada ao recorrente por recomendação consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ilza Mateus Souza, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC – 6618/2019, para o fim de substituir a multa aplicada no “item 4” por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 840/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07069/2017  
PROCOLO: 1806531  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADA: ANDREA CABRAL ULLE  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à ausência das notas explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, que não prejudicou a análise, as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de Corumbá-MS, exercício de 2016, gestão da Sra. Andrea Cabral Ulle, Diretora-Presidente, à época, como contas regulares com ressalva, em razão da não apresentação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 845/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3013/2021  
PROCOLO: 2095300  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA  
JURISDICIONADO: JERÔNIMO FERREIRA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.**

Encaminhadas as peças exigidas na prestação de contas de gestão revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, as contas são declaradas como regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar as Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista-MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jerônimo Ferreira, Diretor-Presidente, como contas regulares, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 848/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7093/2015/002

PROCOLO: 1999434  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO  
INTERESSADOS: RICARDO LEITE DE ALBUQUERQUE, ILZA MATEUS DE SOUZA  
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB/MS 17.915  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS – RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

1. A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, ainda que extemporânea, demonstra o atendimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, o que permite considerar a deficiência do descumprimento do prazo legal como passível de ressalva à regularidade do feito e de recomendação, para o fim de substituir a multa aplicada ao jurisdicionado por essa medida, com fundamento nos precedentes desta Corte.  
2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de substituir a multa aplicada ao recorrente por recomendação consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Leila Cardoso Machado, Secretária Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS, e, no mérito, dar provimento ao pedido formulado no recurso, reformando a Decisão Singular DSG – G.RC - 5440/2019 (TC/7093/2015), para o fim de substituir a multa arbitrada no comando do Item “4.2”, por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação dos atos.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de junho de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4582/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15845/2013  
**PROCOLO:** 1445434  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
**JURISDICIONADO:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 031/2013, formalização do Contrato nº 103/2013, 1º ao 4º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3923/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela

Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 47).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4579/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15875/2014

**PROCOLO:** 1542197

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** SILAS JOSE DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 51/2014, formalização do Contrato nº 125/2014 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3329/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4577/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20954/2016

**PROTOCOLO:** 1742452

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Convocação celebrado pelo município, tendo como responsável o Sr. Wlademir de Souza Volk.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 1173/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 18).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4587/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11412/2015

**PROTOCOLO:** 1605755

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pregão Presencial n. 47/2015, formalização do contrato nº 60/2015, 1º e 2º termos Aditivos, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – 1283/2017, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 58).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para dar seguimento ao trâmite do processo.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4444/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03021/2017

**PROCOLO:** 1789218

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 4311/2018, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4459/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03047/2012

**PROCOLO:** 9856004

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG-G.JRPC-4086/2014, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4493/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05745/2015  
**PROTOCOLO:** 1588808  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 567/2017, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4495/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10509/2016  
**PROTOCOLO:** 1702865  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
**JURISDICIONADO:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 16907/2017, peça 09, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 22), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4501/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/106865/2011

**PROTOCOLO:** 1230719

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** DALTRO FIUZA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 3866/2016, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 42), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4509/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/107749/2011

**PROCOLO:** 1234709

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** DALTRO FIUZA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 6406/2016, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 41), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4400/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11993/2015

**PROTOCOLO:** 1618216

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINÓPOLIS

**JURISDICIONADA:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal - nomeação, julgado pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 7795/2016, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4516/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16650/2015  
**PROTOCOLO:** 1630814  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato nº 42/2015, julgado pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 636/2019, peça 30, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 41), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4402/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18121/2016  
**PROTOCOLO:** 1732816  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**JURISDICIONADA:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 11209/2018, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4519/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18361/2016

**PROCOLO:** 1733400

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONVOCAÇÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 859/2017, peça 08, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4522/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/19189/2014

**PROTOCOLO:** 1467406

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG-G.MJMS-6331/2014, peça 12, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 22), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4528/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19267/2015

**PROTOCOLO:** 1646179

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO:** JUN ITI HADA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 709/2017, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4532/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20582/2015/001  
**PROTOCOLO:** 1779292  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 9625/2016, peça 10, lançada aos autos TC/20582/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 17), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4535/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20647/2015/001  
**PROTOCOLO:** 1832284  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

**JURISDICIONADO:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4498/2017, peça 33, lançada aos autos TC/20647/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 40), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4541/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21221/2015/001

**PROTOCOLO:** 1855560

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01 - 1589/2017, peça 30, lançada aos autos TC/21221/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4549/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/2564/2015/001

**PROTOCOLO:** 1846960

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** SILAS JOSE DA SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 6612/2017, peça 38, lançada aos autos TC/2564/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 49), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4656/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2173/2022

**PROTOCOLO:** 2155218

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADA:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIAS:** 1 - KATIA REGINA SILVA NOGUEIRA - 2 - ANA PAULA LOPES DE SOUZA ESPINDOLA - 3 - ELMA FERREIRA CARVALHO GARCIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, para exercerem o cargo de agente de atividades educacionais.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, (peça 19).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20), pela regularidade dos atos de admissões/nomeações.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de agentes de atividades educacionais, função agente de limpeza. Os atos foram publicados no órgão de divulgação oficial do Estado de Mato Grosso do Sul:

1

Nome: Katia Regina Silva Nogueira	CPF: 030.758.571-90
Atividade: Agente de Limpeza / laguna Carapã	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019 N° 10.020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 22/11/2019

2

Nome: Ana Paula Lopes de Souza Espindola	CPF: 947.268.331-20
Atividade: Agente de Limpeza / Glória de Dourados	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019 N° 10.020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2019

3

Nome: Elma Ferreira Carvalho Garcia	CPF: 638.203.151-87
Atividade: Agente de Limpeza / São Gabriel do Oeste	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019 N° 10.020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 19/11/2019

Por fim, verifica-se à peça 09, a prorrogação de posse, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 01º de dezembro de 2019, devido à necessidade de inspeção médica pré-admissional.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4614/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/7959/2019

**PROTOCOLO:** 1986604

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

**ORD. DE DESPESAS:** MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

**CARGO DA ORDENADORA:** PREFEITA À ÉPOCA

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2019 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 48/2019

**CONTRATADA:** COMERCIAL ISOTOTAL EIRELI EPP

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE BOLSA DE COLONOSCOPIA

**VALOR:** 103.320,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE BOLSA DE COLONOSCOPIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 070/2019, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Antônio João e Comercial Isototal EIRELI EPP., objetivando a aquisição de bolsa de colonoscopia, com valor contratual no montante de R\$ 103.320,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização da ata de registro de preços foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 3867/2020.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 35), concluindo pela regularidade da execução da ata.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 37), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução da ata (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Observa-se o encaminhamento do termo de encerramento aos autos (peça 31), bem como Decreto Municipal que fixa normas e procedimentos administrativos para o encerramento da execução (peça 33).

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar a execução financeira regular, pois a mesma encontra formalizada e atende a legislação vigente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da ata de registro de preços n.º 048/2019 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, CNPJ: 03.567.930/0001-10 e a empresa Comercial Isototal EIRELI EPP., CNPJ: 06.305.092/0001-02, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** a ordenadora de despesas Marceide Hartemam Pereira Marques, portador do CPF: 851.142.601-97 para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4559/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/906/2022

**PROTOCOLO:** 2149682

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADA:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES**BENEFICIÁRIOS:** 1 - AMANDA BOMFIM DOS SANTOS - 2 - MIRIAM ESTELA DUARTE ALEGRE - 3 - TALES HENRIQUE SILVA - 4 - ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, para exercerem o cargo de agente de atividades educacionais.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, (peça 22).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23), pela regularidade dos atos de admissões/nomeações.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de agentes de atividades educacionais, função de agente de limpeza e de agente de merenda. Os atos foram publicados no órgão de divulgação oficial do Estado de Mato Grosso do Sul:

**1**

Nome: Amanda Bomfim dos Santos	CPF: 706.167.641-89
Atividade: Agente de Limpeza / Itaquiraí	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019 N° 10.020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 18/11/2019
Prazo para remessa: 15/12/2019	Remessa: 20/12/2019 Tempestividade

**2**

Nome: Miriam Estela Duarte Alegre	CPF: 960.322.351-49
Atividade: Agente de Limpeza / Ponta Porã	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019 N° 10.020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 18/11/2019
Prazo para remessa: 15/12/2019	Remessa: 20/12/2019 Tempestividade

**3**

Nome: Tales Henrique Silva	CPF: 049.584.691-09
Atividade: Agente de Limpeza / Cassilândia	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019 N° 10.020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 19/11/2019
Prazo para remessa: 15/12/2019	Remessa: 20/12/2019 Tempestividade

**4**

Nome: Adriana Rodrigues de Souza	CPF: 776.700.941-68
Atividade: Agente de Merenda / Costa Rica	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019 N° 10.020

Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 27/11/2019
Prazo para remessa: 15/12/2019	Remessa: 20/12/2019 Tempestividade

Consta-se à (peça 12), a prorrogação de posse, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 01º de dezembro de 2019, devido à necessidade de inspeção médica pré-admissional.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4415/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/00214/2016

**PROTOCOLO:** 1658068

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

**JURISDICIONADO:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 2667/2017, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4692/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13057/2018

**PROTOCOLO:** 1946873

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** AGENOR MATTIELLO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** EMÍLIA MARIA GARCIA BARBOSA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Emília Maria Garcia Barbosa, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Emília Maria Garcia Barbosa, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1 2, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, observado o art. 12, da Lei Federal n.º 10.887/2004, combinado com os artigos 32, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio do Decreto n.º 2.815/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 5.395, de 1º de novembro de 2018 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 404/2018 da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 1(um) mês e 6 (seis) dias	11.351 (onze mil, trezentos e cinquenta e um) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4667/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/11540/2020

**PROTOCOLO:** 2077138

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO:** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIO:** AGUINALDO SANCHES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Amambai, para exercer o cargo de professor.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 10).

Sob essa idêntica linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25), pela regularidade do ato de nomeação e intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado, o responsável justificou que as constantes mudanças no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - SICAP impediram o controle das admissões já encaminhadas anteriormente, o que dificultou a manutenção dos prazos por parte do jurisdicionado (peça 20).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de Professor de Artes:

Nome: Aguinaldo Sanches da Silva	CPF: 475.481.181-04
Atividade: Professor de Artes	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Decreto nº 039/2016	Publicação do Ato: 09/03/2016 Nº 1551
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 04/04/2016
Prazo para remessa: 15/05/2016	Remessa: <b>20/11/2018</b> Intempestividade

Igualmente, o ato foi regularmente publicado no órgão de divulgação oficial do Município.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação possuía como data limite o dia de 15/05/2016; todavia, foi encaminhada apenas em 20/11/2018, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses depois, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sergio Diozébio Barbosa, portador do CPF: 468.568.899-68, responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

**III – CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4514/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3849/2019  
**PROTOCOLO:** 1969259

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** JULIANO DOS SANTOS CARDOSO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Juliano dos Santos Cardoso, ocupante do cargo de Subtenente da Polícia Militar, servindo atualmente no 3º Batalhão de Polícia Militar Ambiental no município de Naviraí.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Juliano dos Santos Cardoso, portador do CPF sob o nº 840.532.161-68, matrícula nº 115533021, no cargo de Subtenente da Polícia Militar, tabela Salarial 231/STE/1/5, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato fora praticado em conformidade com fundamento no art. 42 da Lei 3.150/2005, combinado com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, (Processo n.31/305286/2018), e na inatividade perceberá proventos proporcionais e paridade.

A concessão foi deferida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 116/2019, publicada no Diário Oficial do Estado, de 01 de fevereiro de 2019, Ed.9.834 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 06):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses 07 (sete) dias.	8.642 (oito mil e seiscentos e quarenta e dois) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 93/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/7910/2022  
**PROTOCOLO** : 2179933  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
**INTERESSADOS** : JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO)  
ANIZIO PEREIRA FILHO (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FAZENDA)  
**CONTROLE PRÉVIO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 22/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando o registro de preços para aquisição de fraldas geriátricas e testes de COVID-19.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidade, consistente na deficiência da pesquisa de mercado no que diz respeito aos preços estimados para o item 04 (teste rápido de COVID-19).

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial.

A sessão pública para o recebimento das propostas encontra-se marcada para ocorrer em 14 de junho de 2022.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio são relevantes, **especialmente porque a deficiência na cotação dos preços estimados pode desencadear na formulação de propostas com valores superiores àqueles praticados no mercado.**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, **DETERMINO:**

I) a intimação do Sr. JOSÉ MARCOS CALDERAN, Prefeito Municipal, e do Sr. ANIZIO PEREIRA FILHO, Secretário de Planejamento e Fazenda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentarem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço, especialmente com o encaminhamento da Ata da Sessão Pública do Pregão, com os preços efetivamente registrados;

II) a abstenção de celebrar Contrato Administrativo para a aquisição dos testes rápidos de COVID-19, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2255/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8331/2010  
PROTOCOLO: 999749  
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO  
JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA  
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade de Convite n. 7/2010, da formalização do Contrato de Obra n. 35/2010, celebrado entre o Município de Ladário, e a empresa Ferreira & Cia Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para ampliação da CEMEI Nelson Mangabeira, sito à rua Guatambu, s/n. - Bairro Alta Floresta - Ladário/MS, bem como da formalização do Termo Aditivo n. 1 e n. 2 e de sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Deliberação AC01-180/2017 (peça 28, fls. 90-95), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)  
**ACÓRDÃO**  
*Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da licitação, realizada por meio do Convite n. 7, de 2010, a irregularidade da formalização Contratual e dos 1º e 2º Termos Aditivos e a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 35/2010, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Ferreira e Cia – Ltda, com aplicação de multa ao Sr. José Antonio Assad e Faria, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por irregularidades na prestação de contas.  
Campo Grande, 29 de novembro de 2016.  
Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator*

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Antônio Assad e Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada nas peças 37 e 39, fls. 104 e 106;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1839/2022 (peça 42, fls. 109-110), opinando pelo **"arquivamento do presente processo"** (TC/8331/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1839/2022, peça 42, fls. 109-110), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8331/2010, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor José Antônio Assad e Faria (Deliberação AC01-180/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2183/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/8907/2010  
**PROTOCOLO:** 1002532  
**ENTE/ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LADÁRIO  
**JURISDICIONADO:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Dispensa de Licitação n. 10/2010, da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2010, celebrado entre o Município de Ladário, e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados para a realização do Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos efetivos do quadro da Prefeitura Municipal de Ladário, bem como de sua execução financeira.

A referida Dispensa de Licitação, a formalização contratual e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Simples DS01-S.SESS-00095/2011 (peça 4, fls. 9-10), do voto proferido pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1-DECLARAR A REGULARIDADE e LEGALIDADE das etapas de LICITAÇÃO e FORMALIZAÇÃO do contrato nº 029/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura - FAPEC, com fundamento no artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2-RECOMENDAR ao titular do órgão que atente com maior rigor aos procedimentos relativos as contratações públicas, mais precisamente quanto ao controle da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte;

3-Após COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental, encaminhe-se o processo à 1ª Inspeção Geral de Controle Externo, para acompanhamento da etapa de execução contratual.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.**

– Deliberação AC01-709/2017 (peça 25, fls. 65-71), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)  
**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2010, celebrado entre o Município de Ladário e a FAPEC - Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura, com aplicação de multa ao Sr. José Antônio Assad e Faria no equivalente a 100 (cem) UFERMS em razão da irregularidade apontada.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Antônio Assad e Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada nas peças 34 e 36, fls. 80 e 82;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1865/2022 (peça 39, fls. 85-86), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”** (TC/8907/2010).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1865/2022 peça 39, fls. 85-86), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8907/2010, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao senhor José Antônio Assad e Faria (Deliberação AC01-709/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 18 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4553/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01206/2016  
**PROTOCOLO:** 1662073  
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE  
**RESPONSÁVEL:** SIDNEY FORONI  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Rio Brilhante, com a Sra. Maria Julia das Neves Piana, para exercer a função de Professora, o qual se deu por meio do Decretos n. 20.569/2014 e n. 21.698/2015, no período de 3/2/14 a 12/12/14 e 19/2/15 a 10/7/15, respectivamente.

A referida convocação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG- G.JRPC-11268/2017 (peça 20, fls. 46-47), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:  
(...)

I - pelo registro dos atos de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Maria Julia Das Neves Piana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni - CPF: 453.436.169-68 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Rio Brilhante, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação, efetivado por meio do Decreto Municipal n. 21.698/2015, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada nas peças 29 e 31, fls. 56 e 58.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5605/2022 (peça 34, fl. 61), opinando pela “*extinção e conseqüente arquivamento do presente feito em face da consumação do controle externo*” (TC/01206/2016).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5605/2022, peça 34, fl. 61), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01206/2016, determino o seu arquivamento, considerando

que houve o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG-G.JRPC-11268/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4623/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01218/2016

**PROTOCOLO:** 1662085

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

**RESPONSÁVEL:** SIDNEY FORONI

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Municipal de Rio Brilhante, com a Sr. Marisa dos Santos Araujo, convocada para desempenhar a função de Professor, sendo que as referidas convocações foram efetivadas por meio dos Decretos Municipais n. 19.542/2013, 20.569/2014 e 21.698/2015.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-11872/2017 (peça 20, fls. 44-45), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo registro dos atos de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Marisa Dos Santos Araujo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni - CPF: 453.436.169-68 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Rio Brilhante, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos aos atos de convocação, efetivados por meio dos Decretos Municipais n. 19.542/2013 e n. 21.698/2015, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada nas peças 29 e 31, fls. 54 e 56.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5612/2022 (peça 34, fl. 59), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/01218/2016).

#### É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5612/2022, peça 34, fl. 59), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/01218/2016, **determino o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida Sr. Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.JRPC-

11872/2016), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4673/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01224/2016  
**PROTOCOLO:** 1662091  
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE  
**RESPONSÁVEL:** SIDNEY FORONI  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão (convocação por tempo determinado) da Sra. Michele Cristina Barbosa de Campos, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Professora, conforme os Decretos n. 19.542/2013, n. 20.569/2014, n. 20.569/2014 e n. 21.698/2015, no período de 1/2/13 a 13/12/13, 3/2/14 a 12/12/14, 3/2/14 a 12/12/14 e 19/2/15 a 10/7/15, respectivamente.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC – 11882/2017 (peça 26, fls. 51-52), nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo registro dos atos de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Michele Cristina Barbosa de Campos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni - CPF: 453.436.169-68 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Rio Brilhante, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos aos atos de convocação, efetivados por meio dos Decretos Municipais n. 19.718/2013 e n. 21.698/2015, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 35, fl. 61.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5613/2022 (peça 40, fl. 66), opinando pela **“extinção” e arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/01224/2016).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5613/2022, peça 40, fl. 66), que opina pela extinção e arquivamento do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/01224/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG – G.JRPC – 11882/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4499/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02448/2017

PROTOCOLO: 1788250

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão do Sr. Aldecir José Ribeiro de Souza, contratado em caráter temporário para ocupar o cargo de Motorista D, conforme o Contrato n. 10/2017, no período de 20/02/2017 a 18/08/2017, no município de Brasilândia.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 12128/2018 (peça 10, fl. 104-106), nos seguintes termos dispositivos:

*I – pelo NÃO REGISTRO do ato de contratação de ALDECIR JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA – MOTORISTA, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*

*II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao senhor ANTONIO DE PADUA THIAGO, CPF 205.669.721-15, Prefeito Municipal de Brasilândia, no valor correspondente a 50 (cinquenta UFERMS), pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.*

– Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1449/2022 (peça 22, fls. 125-126), originada do julgamento do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, nos seguintes termos dispositivos:

*“Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.”*

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Antônio de Pádua Thiago foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 19 (fls. 121-122).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-5873/2022 (peça 26, fl. 130), opinando pela **“extinção e conseqüente arquivamento”** do presente feito (TC/02448/2017).

É o breve relatório.

### DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-5873/2022, peça 26, fl. 130), opinando pela **“extinção e conseqüente arquivamento”** do presente processo, e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/02448/2017, **determino o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao Sr. Antônio de Pádua Thiago (Decisão Singular DSG - G.FEK - 12128/2018), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO MENDES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

**O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/13839/2015**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **SERGIO ROBERTO MENDES** - CPF nº **188.718.959-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO AC00-1926/2021**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 3017, no dia 17 de dezembro de 2021, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. pela **procedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. Sergio Roberto Mendes, com fundamento no art. 73, § 3º da LCE n. 160/2012, para rescindir o Acórdão AC01-G.RC-88/2014 da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatada nos autos TC/MS n. 115429/2012, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

I. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Sergio Roberto Mendes, prefeito municipal, à época, na gestão da Prefeitura de Sete Quedas/MS, no período de janeiro a dezembro de 2011, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

II. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sérgio Roberto Mendes, inscrito no CPF sob o n. 188.718.959-91, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

III. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

IV. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, em especial:

- enviar maior controle de gestão nos contratos em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93;
- realizar concurso público para a contratação de engenheiro para o Município;
- observar com rigor o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, para que seja feita a prestação de contas de qualquer valor, por menor que seja, liberado a título de subvenção social.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir e selecionar o processo recorrido **TC/115429/2012**: [www.tce.ms.gov.br/multas](http://www.tce.ms.gov.br/multas)

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Presidente do Tribunal de Contas do  
Estado de Mato Grosso do Sul

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CAROLINA SILVA CARVALHO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/15818/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **CAROLINA SILVA CARVALHO** - CPF n.º **278.197.068-99**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-4836/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 2499, no dia 16 de junho de 2020, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

I - **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da **formalização do Termo Aditivo n. 1/2016** ao Contrato Administrativo n. 130/2016, celebrado entre o Município de Caarapó, por meio dos Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde, e a empresa José Almeida de Freitas- ME, bem como de sua **execução financeira**, pela falta de apresentação dos seguintes documentos, referente à empresa contratada, no decorrer da formalização do Termo Aditivo e dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, e Instrução Normativa n. 35, de 2011 e Resolução n. 54, de 2016 (vigentes à época):

- a) Certidão de Regularidade Trabalhista;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS;
- c) Certidão de Regularidade relativo as contribuições previdenciárias e a de terceiros (INSS);
- d) Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- e) Intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

II- (...);

III- (...);

IV- (...);

**V- aplicar multas (...); e à Sra. Carolina Silva Carvalho** (Secretária Municipal de Assistência Social – 1/1/17 a 5/4/19), CPF: 278.197.068-99, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012, pelos motivos e nos valores a seguir:

a. **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, letras “a”, “b”, “c” e “d”, em relação ao período da execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

b. **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, descrita no inciso I, letra “e”, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**VI - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação dos responsáveis por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que os apenados paguem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

**VII- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: [www.tce.ms.gov.br/multas](http://www.tce.ms.gov.br/multas)

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Presidente do Tribunal de Contas do  
Estado de Mato Grosso do Sul

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EBERTON VITALINO GENARIO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6028/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **EBERTON VITALINO GENARIO** - CPF nº **973.317.751-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO AC00-56/2021**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 2754, no dia 02 de março de 2021, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. (...) e do Sr. Eberton Vitalino Genário, presidente, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. (...);

3. (...);

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Eberton Vitalino Genário, presidente do fundo, à época, inscrito no CPF sob o n. 973.317.751-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

5. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Eberton Vitalino Genário, presidente do fundo, à época, inscrito no CPF sob o n. 973.317.751-20, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

7. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: [www.tce.ms.gov.br/multas](http://www.tce.ms.gov.br/multas)

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Presidente do Tribunal de Contas do  
Estado de Mato Grosso do Sul

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ ALBERTO ALGARANHÃES ANTUNES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/07102/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **LUIZ ALBERTO ALGARANHÃES ANTUNES** - CPF n.º **464.973.151-87**, visto que as três tentativas de entrega da correspondência física no endereço informado no e-CJUR foram infrutíferas, para responder aos termos do **ACÓRDÃO AC00-196/2021**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 2785, no dia 06 de abril de 2021, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

I. Pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da **Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. *Luiz Alberto Algaranhães Antunes*, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas no mencionado exercício, em razão da omissão parcial da prestação de contas e escrituração contábil de modo irregular, *vide* itens 2.1.1 e 2.1.3 das razões do voto, nos termos do art. 42, incisos II e VIII, e art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; e

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais Gestores, se ainda não o fez, que observem com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, além do estrito cumprimento às normas contábeis, especialmente quanto à escrituração contábil para que não incorra nas mesmas falhas evidenciadas nestas contas.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Presidente do Tribunal de Contas do  
Estado de Mato Grosso do Sul

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 14795/2022**

**PROCESSO TC/MS**

**:TC/7605/2022**

**PROTOCOLO** : 2179041  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Educação no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 40/2022**, instaurado pelo **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto o serviço de transporte de universitários, no valor estimado de **R\$ 11.072,00** (onze mil e setenta e dois reais).

A abertura das propostas foi marcada para as 9h do **dia 13/06/2022**, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta quatro irregularidades (peça 12).

**Eis o breve relatório.**

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Aparecida do Taboado/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

**1- Informação contraditória no edital, que informou em diversos pontos, incluindo os itens 3 e 4 do termo de referência, que os serviços serão prestados por um período de 200 dias letivos, ao passo que, delimitou o prazo máximo de vigência contratual até 31 de dezembro de 2022, de acordo como o item 17.5 do edital e cláusula 3ª, item 3.1 da minuta do contrato;**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no **prazo de 5 (cinco) dias** contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 32).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## DESPACHO DSP - G.WNB - 14796/2022

PROCESSO TC/MS : TC/7616/2022  
PROTOCOLO : 2179085  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS  
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO  
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Educação no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 41/2022**, instaurado pelo **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto o serviço de transporte escolar, no valor estimado de **R\$ 488.400,00** (quatrocentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 10/06/2022**, provavelmente já tendo ocorrido, caso não tenha sido suspensa. Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta duas irregularidades (peça 13).

**Eis o breve relatório.**

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Aparecida do Taboado/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- **Exigência prévia de propriedade do veículo;**
- 2- **Ausência de informação quanto aos horários de execução do transporte escolar, podendo gerar impacto na formulação dos preços.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar. Ainda mais se a sessão pública de apresentação de propostas já aconteceu, como no caso destes autos.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no **prazo de 5 (cinco) dias** contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 32).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 14797/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/7933/2022  
**PROTOCOLO** : 2179972  
**ÓRGÃO** : CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : NELSON CINTRA RIBEIRO  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – CONSTRUÇÃO DE CÉLULA NO ATERRO SANITÁRIO – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Tomada de Preços nº 1/2022**, instaurado pelo **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias do Rio Miranda e Apa - Cidema**, tendo como objeto a construção de célula no aterro sanitário, no valor estimado de **R\$ 1.738.787,41** (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 20/06/2022**, o que justifica a análise urgente desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta duas irregularidades (peça 48).

**Eis o breve relatório.**

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Consórcio Cidema nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- **Estudo Técnico Preliminar sem documentação sobre a Licença de Instalação;**
- 2- **Projeto Básico com inconsistências quantitativas.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no **prazo de 5 (cinco) dias** contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 32).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Paulo Cesar Lima Silveira**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 4164/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 49), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/24493/2017 (Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo nº 150/2017). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Despacho

#### DESPACHO DSP - G.ODJ - 14902/2022

**PROCESSO TC/MS** : TC/9613/2021  
**PROTOCOLO** : 2123366  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**ASSUNTO** : AUDITORIA  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se de fiscalização realizada por esta Corte de Contas, por meio de Auditoria de Conformidade, na Prefeitura Municipal de Campo Grande, para verificar a regularidade dos atos decorrentes da execução dos contratos de publicidade, provenientes dos editais de licitação, Concorrência ns. 12/2013 e 17/2019.

Devidamente intimado, na forma regimental, para apresentar a documentação ausente dos contratos de publicidade, sob fiscalização nestes autos, o responsável à época, Sr. Marcos Marcello Trad, por meio do Ofício n. 75/Gab/PMCG, solicitou prorrogação de prazo para o envio dos documentos.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-5119/2022, foi deferida a dilação do prazo por 20 (vinte) dias úteis.

Posteriormente, o prefeito de Campo Grande à época, Sr. Marcos Marcello Trad, apresentou esclarecimentos e documentos acerca da intimação.

Instada a se pronunciar no presente feito, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-3514/2022 – Relatório de Auditoria n. 2/2021, constatou a remessa incompleta dos documentos requisitados inicialmente, bem como pontuou algumas irregularidades detectadas nas contratações, e solicitou a intimação do responsável pelo órgão, para nova manifestação.

Intimada, na forma regimental, a atual prefeita de Campo Grande, Sra. Adriane Barbosa Nogueira Lopes, por meio do Ofício n. 189/Gab/PMCG, solicitou a prorrogação do prazo, por mais 20 (vinte) dias, para atender a intimação deste Tribunal.

Considerando que se trata de complementação de intimação já executada, haja vista que a equipe técnica detectou ausência de documentos requisitados anteriormente, bem como os arquivos solicitados fazem parte do sistema interno da Prefeitura de Campo Grande e, conseqüentemente, de fácil conversão em mídia, com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a dilação do prazo, referente ao Termo de Intimação INT-G.OBJ-4541/2022, solicitada pela prefeita de Campo Grande, Sra. Adriane Barbosa Nogueira Lopes, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 15 de junho de 2022.

Publique-se e intime-se a parte interessada.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Carlos Roberto de Marchi  
Chefe de Gabinete

## DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

### Pauta

### Tribunal Pleno Presencial

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 13 DE 22 DE JUNHO DE 2022 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

#### CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/5619/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2014

**PROTOCOLO:** 1795500

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**INTERESSADO(S):** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00003896/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00008171/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00019267/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00002183/2015 FISCALIZAÇÃO 2014

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/17943/2013/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1907556

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

**INTERESSADO(S):** VAGNER GOMES VILELA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/12201/2018

**ASSUNTO:** REVISÃO 2018

**PROTOCOLO:** 1942660

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

**INTERESSADO(S):** SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS

**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00016693/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/30499/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1974255

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/5020/2019

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2016

**PROTOCOLO:** 1976874

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, VAGNER ALVES GUIRADO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00010681/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00020789/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/10627/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 2073223

**ORGÃO:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO(S):** FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCILENE TABUAS CARRASCO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/10650/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 2073246

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA

**INTERESSADO(S):** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/24414/2012/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021

**PROTOCOLO:** 2112006

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**INTERESSADO(S):** JOAO DONIZETI CASSUCI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/5858/2020/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2020

**PROTOCOLO:** 2129365

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**INTERESSADO(S):** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

**ADVOGADO(S):** LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/5578/2015/002/003

**ASSUNTO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO 2015

**PROTOCOLO:** 2133731

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

**INTERESSADO(S):** ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/14450/1998  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 1998  
**PROTOCOLO:** 678504  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS  
**INTERESSADO(S):** CLAUDIO NASCIMENTO DA PAIXAO, JK MORI ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÕES LTDA, LEONARDO NICARETTA, SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO  
**ADVOGADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00009526/1999 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 1998

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/505/2013  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012  
**PROTOCOLO:** 1383281  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
**INTERESSADO(S):** CZI - COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA-ME, GERSON GARCIA SERPA, ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS  
**ADVOGADO(S):** HELIO DE OLIVEIRA NETO, LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/12821/2013  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013  
**PROTOCOLO:** 1432808  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
**INTERESSADO(S):** GERSON GARCIA SERPA, IMDICO INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE CONSULTORIA LTDA  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/2169/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1889683  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPA  
**INTERESSADO(S):** ITAMAR BILIBIO, VERA LUCIA LORENZONI BILIBIO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/2742/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1892251  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL  
**INTERESSADO(S):** CELIA MARIA VAGULA, MANOEL DOS SANTOS VIAIS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/4841/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1902549  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI  
**INTERESSADO(S):** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/22628/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1947284  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/5279/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 1950586  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA  
**INTERESSADO(S):** HELIO DE OLIVEIRA LIRA  
**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/9363/2011/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2011  
**PROTOCOLO:** 1950620  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**INTERESSADO(S):** GETULIO FURTADO BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/02133/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 1963564  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
**INTERESSADO(S):** JAIR SCAPINI  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/3254/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2030223  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH  
**INTERESSADO(S):** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, MAURO CESAR CAMARGO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/14034/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2030851  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**INTERESSADO(S):** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/02706/2012/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012  
**PROTOCOLO:** 2076781  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA, RENATO PIERETTI CÂMARA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/05661/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2105006  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO(S):** JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/00162/2018/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021  
**PROTOCOLO:** 2125622  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
**INTERESSADO(S):** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO(S):** FABIO CASTRO LEANDRO, FÁBIO DE MATOS MORAES, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, RODRIGO DALPIAZ DIAS, WILLIAM DA SILVA PINTO  
**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/12992/2021  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 2138452  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** WANDERLEY BEN HUR DA SILVA  
**ADVOGADO(S):** RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00024288/2016 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/1755/2022  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 2153935  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**INTERESSADO(S):** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO(S):** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00017216/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/09684/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 1997840  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**INTERESSADO(S):** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO  
**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/20586/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 1997614  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**INTERESSADO(S):** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES  
**ADVOGADO(S):** LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/23330/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1988182  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/05347/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1880208  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
**INTERESSADO(S):** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/7009/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2158565  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU  
**INTERESSADO(S):** LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO, ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/6576/2016/001/003  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 2106455  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NAVIRAI  
**INTERESSADO(S):** LEANDRO PERES DE MATOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/3570/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2030861  
**ORGÃO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO, REINALDO AZAMBUJA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/3297/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2030281  
**ORGÃO:** AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA  
**INTERESSADO(S):** NILTON PINTO RODRIGUES, REINALDO AZAMBUJA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/3272/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2030248  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL  
**INTERESSADO(S):** ARLEI SILVA BARBOSA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2550/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1890573  
**ORGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**INTERESSADO(S):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/06769/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1804076

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CASSILANDIA  
**INTERESSADO(S):** CLEITON DA SILVA BORGES, JAIR BONI COGO, MARCELINO PELARIN  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/19223/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1880210  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
**INTERESSADO(S):** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/30212/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1994701  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/10992/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015  
**PROTOCOLO:** 2000903  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA  
**ADVOGADO(S):** MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/7036/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021  
**PROTOCOLO:** 2144022  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**INTERESSADO(S):** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO(S):** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS PEDROSO DAL RI, MARINA BARBOSA MIRANDA

#### **CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/08698/2017/001/002  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 2168866  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**INTERESSADO(S):** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI  
**ADVOGADO(S):** LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/11425/2016  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1705391  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
**INTERESSADO(S):** ARLEI SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00106109/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/18834/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 2074065

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA  
**ADVOGADO(S):** MARIEL SASADA RONCHESSEL, QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/21739/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021  
**PROTOCOLO:** 2125889  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/21841/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021  
**PROTOCOLO:** 2125579  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/7577/2019/001  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2171606  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
**INTERESSADO(S):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
**ADVOGADO(S):** BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, CAMILA CAVALCANTE BASTOS, KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/17854/2013/002  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1921547  
**ORGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/21643/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021  
**PROTOCOLO:** 2125972  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/22506/2012/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012  
**PROTOCOLO:** 2165686  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
**INTERESSADO(S):** MARIO ALBERTO KRUGER, WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/22549/2012/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012  
**PROTOCOLO:** 2165685  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
**INTERESSADO(S):** MARIO ALBERTO KRUGER  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/7517/2019/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 2121563  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/23292/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1980543  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/30197/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1980535  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/30275/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1980516  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

#### **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/5955/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015  
**PROTOCOLO:** 2165697  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
**INTERESSADO(S):** MARIO ALBERTO KRUGER  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/21777/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021  
**PROTOCOLO:** 2125866  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/05368/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1880197  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
**INTERESSADO(S):** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/21797/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2164739  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/21370/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021  
**PROTOCOLO:** 2114585  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
**INTERESSADO(S):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE  
**ADVOGADO(S):** ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/12708/2018/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 2015986  
**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
**INTERESSADO(S):** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
**ADVOGADO(S):** ROBSON MOTIZUKI

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Presidente**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de junho de 2022

**Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe**

### Primeira Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 016 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 20 DE JUNHO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 23 DE JUNHO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

#### **CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/8924/2019  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019  
**PROTOCOLO:** 1990891  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADARIO  
**INTERESSADO(S):** COMERCIAL JM, ELIZAMA MEDINA REIS, EMPORIO E PAPELARIA SANTO ONOFRE, I A CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA, LOJA AQUARELA, S.E OLIVEIRA AVILA E CIA LTDA - ME, STS COMERCIO VAREJISTA LTDA - EPP, UNIÃO HORTIFRUTI, UNIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/16439/2014  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014  
**PROTOCOLO:** 1545790  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÁ  
**INTERESSADO(S):** CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI - EPP, LUDIMAR GODOY NOVAIS, LUDIMAR GODOY NOVAIS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/18480/2016

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1715613

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA

**INTERESSADO(S):** JOÃO BATISTA SANDRI, JOÃO BATISTA SANDRI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/19724/2015

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2015

**PROTOCOLO:** 1645667

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA

**INTERESSADO(S):** AGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA, LUDIMAR GODOY NOVAIS, TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/22766/2016

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1715618

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA

**INTERESSADO(S):** JOÃO BATISTA SANDRI, JOÃO BATISTA SANDRI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/328/2022

**ASSUNTO:** ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022

**PROTOCOLO:** 2148080

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**INTERESSADO(S):** METODO UNIFORMES EIRELI, ZITA CENTENARO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/753/2018

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1883491

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

**INTERESSADO(S):** ALINE DA SILVA CAUNETO, ENZO CAMINHÕES LTDA, NILDO ALVES DE ALBRES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/7260/2020

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

**PROTOCOLO:** 2044461

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**INTERESSADO(S):** ANTONIO DE PADUA THIAGO, FAGNER SANCHES DE ASSIS, S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/8276/2020

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

**PROTOCOLO:** 2048342  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ADRIANO KAWAHATA BARRETO, M.R.CONSTRUTORA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/10025/2020  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020  
**PROTOCOLO:** 2055846  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP, IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
**Presidente da Primeira Câmara**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 DE JUNHO DE 2022

**Alessandra Ximenes**  
**Diretoria das Sessões dos Colegiados**  
**Chefe**

### Segunda Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 016 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 20 DE JUNHO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 23 DE JUNHO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

#### **CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/23409/2017  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017  
**PROTOCOLO:** 1857199  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** TDC ENGENHARIA, WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/23857/2017  
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1864404  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/24184/2017  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1867989  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** ADRIANA MAURA MASET TOBAL, ZIBETTUR IDEAL  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/12350/2019  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019  
**PROTOCOLO:** 2006135  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

**INTERESSADO(S):** ALMIR DE OLIVEIRA AVILA JUNIOR, ANDREIA SANTOS FERREIRA DA SILVA, CSA REPRESENTAÇÕES, DELANO DE OLIVEIRA HUBER, DMP PNEUS E ACESSORIOS LTDA, ELAINE APARECIDA EREDIA RODRIGUES HUBER, INOVATTI REPRESENTACOES, JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES, MARCIA SUELY MACHADO CORREA, MULTIQUALITY NEGÓCIOS, QUASE TUDO MATERIAIS E UTILIDADES, TEOPHILO PEREIRA DA SILVA NETO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/1735/2021

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2091562

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** MALTACARE DISTRIBUIDORA EIRELI, NOVA OPCA0 PRODUTOS PARA SAUDE, ROSANA LEITE DE MELO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/4549/2018

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1900004

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**INTERESSADO(S):** COMERCIAL T & C LTDA, HELIO PELUFFO FILHO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/5542/2019

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2019

**PROTOCOLO:** 1978712

**ORGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

**INTERESSADO(S):** ELLO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, HUMBERTO DE MATOS BRITTES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/10872/2017

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

**PROTOCOLO:** 1817267

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ

**INTERESSADO(S):** ANDRADE & FILHO LTDA ME, ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, IEDA MARIA MARRAN, MARIO VALERIO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/2930/2016

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA DE OBRAS 2016

**PROTOCOLO:** 1668288

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

**INTERESSADO(S):** CHAFIC LOTFI FILHO, IRANIL DE LIMA SOARES, JANE CONTU, MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/3254/2019

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2019

**PROTOCOLO:** 1966978

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**INTERESSADO(S):** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CREPUSCULO LTDA ME

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

**Conselheiro Marcio Monteiro  
Presidente da Segunda Câmara**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 DE JUNHO DE 2022

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' Nº 325/2022, DE 13 DE JUNHO DE 2022.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder prorrogação de licença, por motivo de doença em pessoa da família, ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 146, § 2º, todos da Lei nº 1102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
2969	Rodrigo Arguelo de Moraes	TCCE-400	21/05/2022 à 30/05/2022

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES  
Presidente**

**PORTARIA 'P' Nº 326/2022, DE 13 DE JUNHO DE 2022.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Apostilar a alteração de nome da servidora **SOFIA MACIEL SOUSA CHAVES**, matrícula **2389**, ocupante do cargo de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para **SOFIA MACIEL SOUSA CHAVES MOREIRA** (Processo TC/8373/2022).

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES  
Presidente**

**PORTARIA 'P' Nº 327/2022 DE 13 DE JUNHO DE 2022.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar o servidor **LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA, matrícula 571**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Gerência de Gestão de Processos, no interstício de 04/07/2022 à 13/07/2022, em razão do afastamento legal da titular, **NEIDE MARIA BARBOSA, matrícula 582**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 328/2022 DE 13 DE JUNHO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar a servidora **DANIELLI LEITE DOS SANTOS PONTES, matrícula 699**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Gerência de Gestão de Processos, no interstício de 14/07/2022 à 23/07/2022, em razão do afastamento legal da titular, **NEIDE MARIA BARBOSA, matrícula 582**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 329/2022, DE 13 DE JUNHO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
727	Maria Tereza Zaruf lunes	TCGI-600	10/05/2022 à 24/05/2022

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 330/2022, DE 14 DE JUNHO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder abono de permanência à servidora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO, matrícula 728**, com fundamento no § 5º, do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, cc. Com os incisos I, II e III, do art. 73 e caput do artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, consoante Processo TC/8148/2022.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

## Atos de Gestão

## Extratos

TC-CP/0520/2022

Empenho n. 2022NE000457

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS****OBJETO:** Empenho para contratação de Seguro de automóvel de propriedade deste Tribunal de Contas, utilizado para as atividades administrativas e de controle externo conforme Termo de Referência, conforme Termo de Referência.**VALOR:** R\$ 3.202,99 (Três mil duzentos e dois reais e noventa e nove centavos)**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Bruna Nakaya Kanomata Abrahão**DATA:** 13/06/2022.

## TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo:** TC-CP/0129/2022**Empresa:** INSTITUTO EDUCERE LTDA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, e em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, convalida os atos administrativos realizados em decorrência da presente RATIFICAÇÃO da Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa **INSTITUTO EDUCERE LTDA**, inscrita no CNPJ: 04.403.920/0001-01 no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com base no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto contratação do CURSO EAD: LÍNGUA PORTUGUESA, na modalidade ead gravado, com carga horária de 60 (sessenta) horas, destinado exclusivamente aos servidores do TCEMS, respeitando um limite de 80 (oitenta) inscritos, conforme documentos e Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, constantes no Processo Administrativo **TC-CP/0129/2022** à Divisão de Contratos e Convênios para publicação da presente ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8666/93, para que produza seus efeitos legais.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022

**IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCESSO TC-ADM/0150/2022****1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO****PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **GLEDSON SILVA DOS SANTOS****OBJETO:** O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo do Termo de Autorização de Uso por mais 02 (dois) meses, tendo sua data início em 25/05/2022 e final em 25/07/2022, mantendo-se as demais condições sem alterações.**PRAZO:** 02 (dois) meses.**VALOR:** S/ custo.**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Gledson Silva dos Santos**DATA:** 25 de maio de 2022.

## Atos Administrativos

## Concurso

**RETIFICAÇÃO:****RETIFICA-SE O QUADRO DO SUBITEM 7.3 DO EDITAL TCE/MPC Nº 01/2022/01, DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PUBLICADO NO DOETC-MS 3153, DE 13.06.2022, PAG. 46:****ONDE SE LÊ:****Grupo de questões:** Grupo I: Conhecimentos específicos

Matérias	Número de questões	Peso das questões	Total de Pontos
Direito civil e processual civil	5	1,00	5,00

**LEIA—SE:****Grupo de questões:** Grupo I: Conhecimentos específicos

Matérias	Número de questões	Peso das questões	Total de Pontos
Direito civil e processual civil	7	1,00	7,00